

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13126/000.156/93-71

RECURSO Nº: 03.236

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE : CTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

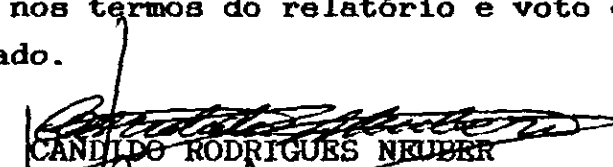
SESSÃO DE : 18 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.379

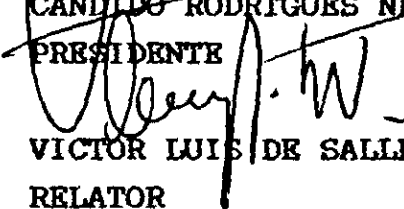
COFINS - EXERCÍCIOS DE 1992/1993 - É constitucional a exigência a título de COFINS, sendo assim procedente a exação regularmente constituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



Processo nº 13126/000.156/93-71

Recurso nº 03.236

Acórdão nº 103-17.379

Recorrente: CTR Transportes Rodoviários Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática confirmou o lançamento vestibular que, detectando falta de recolhimento da contribuição denominada "COFINS", assim apurou o pertinente crédito tributário, com a incidência das pertinentes exasperadoras.

No seu apelo a este Conselho se volta a parte recorrente contra a suposta constitucionalidade da contribuição, alertando, até, que goza da proteção judicial na existência de decisão a seu favor para o não pagamento da contribuição.

É o breve relato.



Processo nº 13126/000.156/93-71

3.

ACÓRDÃO Nº 103-17.379

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento à declaração de constitucionalidade da contribuição em tela, rejeito a peça recursal até porque, de resto, os autos demonstram de maneira exuberante que a recorrente sucumbiu na pertinente discussão judicial proposta a respeito (fls. 65/66) pelo que não há se falar na suspensão da exigibilidade tributária tal como pleiteado.

É como voto

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

